CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /

Considerando que o Projeto de Indicação tem previsão legislativa no art. 209 do Regimento Interno desta Casa, vem realizar indicação à Câmara dos Deputados, a fim de que seja acrescentado dispositivo a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Considerando que o público alvo desta indicação são os idosos, pessoas que muitas vezes estão vulneráveis e terminam por realizar empréstimos que ultrapassam o limite legal de comprometimento de seus benefícios, como forma de protege-los, vem este Projeto apresentar proposta de que seja realizada emenda aditiva à lei supracitada.

Considerando que a Lei 10.820 já dispõe sobre matéria relacionada a descontos em folha de pagamento, apresentando um percentual máximo, bem como a penalidade à instituição financeira que proceder retenção de valor superior, conforme texto do art. 5º, §§ 5º e 6º:

> § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
> I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
> II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)
> § 6o A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Considerando todo o exposto, vimos propor que as instituições financeiras de microcrédito, sejam elas especializadas no público idoso ou não, quando, a despeito do que se refere a lei acima citada, realizem empréstimos que comprometam o percentual superior a 35% do benefício do público alvo desta emenda, além de perderem as

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

garantias conferidas em Lei, terão seus contratos nulos e sofreram os prejuízos dele decorrentes. Já que as instituições financeiras concedes de crédito devem realizar estudos sobre a margem de consignação de seus clientes, evitando o superendividamento, principalmente de idosos.

Deste modo, vem este projeto de indicação propor que seja alterada a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar § 7º, ao art. 5º, com o texto que se segue:

> **"§ 7º Além de perderem as garantias conferidas nesta Lei, as instituições financeiras que concederem crédito ou desconto no benefício de idosos, que comprometam fração maior que a estipulada nesta lei, terão seus contratos nulos e sofreram os prejuízos dele decorrentes."**

Considerando todo exposto, solicitamos a esta Casa Legislativa que possa enviar à Câmara dos Deputados este Projeto de Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

À Câmara dos Deputados, afim de que seja acrescentado dispositivo a Lei 10.820, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Salvador, 03 de julho de 2019

Isnard Araújo
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Várias são as legislações protecionistas que tem por objetivo salvaguardar o direito dos idosos, vem essa proposição acrescentar mais uma medida com a mesma finalidade.

Salvador, 03 de julho de 2019

Isnard Araújo
2º Vice-Presidente